

01-0356/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0356 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0356 / 2009

DE

26/05/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE PARA
CRIANÇAS LACTENTES CARENTES, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:30:21

00000057016-86



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 356/2009. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00356/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-356 do 09 S. 1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 MAI 2009
Const. Just. e Seg. Particup.
Adm. Pública
Saúde, Bem Social, Trab.
Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças lactentes carentes, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a distribuir regular e gratuitamente leite sem lactose para crianças lactentes de até 02 (dois) anos, desde que carentes, que dele venham a necessitar.

§ 1º Será considerado carente, para os fins desta lei, todo aquele cuja renda familiar *per capita* for igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 2º O fornecimento de leite sem lactose, regular e gratuito, de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelas Subprefeituras ou pelas Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, a partir de solicitação dos pais ou responsáveis das crianças interessadas, da comprovação do seu estado de carência, nos termos da regulamentação desta lei, e de atestado médico comprobatório da necessidade de leite sem lactose.

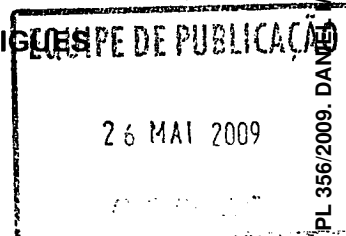
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 27/5/09
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc.º <u>13</u>
Nº <u>01-356</u> do <u>09</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir um direito às crianças lactantes de até 02 (dois) anos que possuem intolerância à lactose, especialmente porque são elas, nessa faixa etária, que mais necessitam dos elementos nutritivos contidos no leite.

A intolerância à lactose é a incapacidade de se digerir a lactose, resultado da deficiência ou ausência da enzima intestinal chamada lactase. Essa enzima possibilita decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para melhor absorção. Note-se que esse problema ocorre em 25 % dos brasileiros, segundo a Universidade Federal de São Paulo. De acordo com o sítio eletrônico dessa respeitada instituição científica, "os sintomas mais comuns são náusea, dores abdominais, diarreia ácida e abundante, gases e desconforto. A severidade dos sintomas depende da quantidade ingerida e da quantidade de lactose que cada pessoa pode tolerar. Em muitos casos pode ocorrer somente dor e/ou distensão abdominal, sem diarreia. Os sintomas podem levar de alguns minutos até muitas horas para aparecer. A peristaltase, ou seja, o movimento muscular que empurra o alimento ao longo do estômago pode influenciar o tempo para aparecimento dos sintomas. Apesar de os problemas não serem perigosos, eles podem ser bastante desconfortáveis." Note-se que no caso da alergia à lactose a situação é muito mais grave, podendo levar à morte da pessoa.

O grande problema é que o leite sem lactose é muito caro, algo em torno de quatro ou cinco reais o litro, passando a ser inacessível às pessoas de baixa renda. A situação torna-se dramática quando a referida intolerância acomete crianças recém nascidas, posto que elas praticamente só se alimentam de leite!

Assim sendo, torna-se uma medida de saúde pública o fornecimento desse alimento alternativo para crianças lactentes que dele precisam, motivo pelo qual apresento esta proposição e peço o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo n.º 01-356/09 27/5/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		SÃO PAULO PROPOSITURAS
EM	02/06/09	1400
PO		2
SAÍDA:		

Sr(a).	ISS
Realizar pesquisa.	
SP.	19/06/2009

Resquisa efetuada
SP 19/06/09
Isis Dantas Rodrigues
Técnico Administrativo
RE-11.207

Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem em anexo o(s) documento(s) de

fls. 01 a 07 . S.P. 30 / 09 / 10

Alessandra Albani

Técnico Administrativo

RF 11.136

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 04
Proc. N° 356/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL 0356/09

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.785, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.
- Projeto de Lei nº 398/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a "Semana de Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica.

Cópia dos mencionados documentos acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos da designação de fls. 01.

São Paulo, 30 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 05
Proc. N° 306.109
Alessandra
RF. 11.136

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13785

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.785 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças ate 6 (seis) anos de idade e idosos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2002 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 44.828/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13785

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.785, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 395/02, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a educação nutricional à população carente e o acompanhamento nutricional de gestantes, crianças de até 6 (seis) anos de idade e idosos, tendo por objetivo prevenir a morte por desnutrição e a prevenção de doenças.

§ 1º - Terão prioridade na implementação das atividades os distritos com maiores índices de pobreza.

§ 2º - Terão prioridade no atendimento as famílias em que pelo menos um dos pais se encontrar desempregado.

Art. 2º - As atividades de orientação e acompanhamento nutricionais serão desempenhadas por equipes que contarão com profissionais especializados na área da saúde e por nutricionistas e serão desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desenvolvam atividades de educação nutricional para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0398/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a "Semana de Conscientização Sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano , nos termos que especifica ,e da outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º- Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- a" Semana de Conscientização sobre a Intolerância a Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I", a ser realizada no encerramento de cada semestre na rede publica municipal , com a colaboração da sociedade civil , com o objetivo de esclarecer a população em geral sobre o diagnostico e tratamento destas doenças.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/7/09 às 15h
RF _____

[Assinatura]
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Anur
Para: _____
Sala de Trabalho da Comissão, Justiça e
Legislação
Em 01/08/09 às 09h
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 às 14h45
POR José
SAÍDA: 08/09/09 às 11h35 ASS: [Assinatura]
RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/09/09 às 15h
POR José
SAÍDA: _____ às _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/09/09 às 15h15
POR José
SAÍDA: 01/10/09 às 15h05 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s) _____ (x) rubricado(s)
sob nº 08212 e livro de informação nº _____
em 08/10/09

[Assinatura]
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01053/2009

Folha nº 08 - proc. fls. 11
nº 01- 356 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa determinar a distribuição por parte do Poder Público de leite sem lactose para crianças lactentes carentes que dele venham necessitar.

Não obstante a propositura institua medida que vise a proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF), a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque incumbe ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que tem melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, sopesar os recursos disponíveis para o custeio de tal ou qual serviço, estabelecendo e elegendo prioridades a serem efetivadas.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70 inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que viola, reflexamente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Cumprir observar que embora a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, tenha retirado do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito apenas a fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, e não a forma como cada um deles se desenvolverá detalhadamente, como ocorre com a propositura que institui ato concreto de administração, função precípua do Poder Executivo.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que se trata de inconstitucionalidade formal grave que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito, consoante tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 01-356 de 20 09
Solange Rainaldo dos Santos
RF. 10.30

seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Por fim a propositura institui medida que implicará na criação de despesa em desacordo com o preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuna, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155 336-0/0:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Paulo Roberto

João Antonio
Natalini

Celso Teixeira

Stela Cardoso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 01-356 de 30 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/09**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a ingestão de leite sem lactose por crianças carentes que o necessitarem.

A matéria encontra-se no âmbito de competência municipal e está amparada nos arts. 13, I; 37, "caput"; e 213, I, todos da Lei Orgânica Municipal e arts. 24, XII; 30, I, II e 196, todos da Constituição Federal.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Nesse sentido é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem *"a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais"*.

Ora, tratando a propositura sobre saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ..."*, certo é que o Município, nos termos do projeto em questão, nada mais faz que cumprir seu dever de prezar pelo pleno e saudável desenvolvimento infantil das crianças carentes que nele vivem.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Nesse sentido, temos os seguintes artigos da Lei Orgânica Paulistana:

"Art. 212 – A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público"

"Art. 213 – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11
nº 01-356/09
Data: 11/09/09

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.”

Por outro lado, a matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no dever municipal de atendimento integral à saúde de crianças carentes.

Entretanto, o projeto tal como apresentado, possui imperfeições que obstem o seu prosseguimento, pois incide em vício de iniciativa, vez que caracterizaria ato concreto de administração, matéria de exclusiva competência do Executivo, sendo necessária a apresentação de substitutivo para reconduzir o tratamento da matéria à competência deste Parlamento, qual seja, expedição de normas gerais para a atuação municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos

Pela **LEGALIDADE**, nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0356/09

Dispõe sobre diretrizes da política para o saudável desenvolvimento infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando do planejamento de sua política de saúde e atendimento de crianças carentes, pautar-se-á pelo saudável desenvolvimento infantil, observando os seguintes parâmetros:

- I - assistência integral à saúde de crianças carentes de até 02 (dois) anos de idade;
- II - acompanhamento do pleno e saudável desenvolvimento físico e psicológico da criança, com especial atenção à ingestão de alimentos saudáveis;
- II – acesso a alimentos especiais, tal como o leite sem lactose, atentando-se para a necessidade individual e específica de cada criança.

pl0356-09e

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 de 12
nº 01-356 de 2009
Solange Raimundo de Jesus
RE 10.800

Parágrafo único. Carente, para efeitos desta lei, é aquela criança cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º ind. - s/ 406

Paulo Roberto

Legislação
ps. Antônio

(Contrário)
natolino

const. sistema
Kamira

Carla
gabriel chelito

Antônio
Stalo Cardoso

pl0356-09e

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/10/09

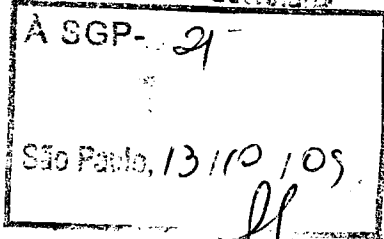
Pág. 109 Col. 1ª

Conferido *[assinatura]*

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

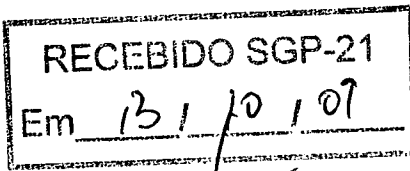
Secretária



SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária



Fra Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 161/2009

Ao Nobre Vereador

● ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)

O PL nº 356/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11- 00091/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 356/2009 de minha autoria, que dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças lactentes carentes, nos termos que especifica e dá outras providências, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões,



**Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente**